

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2009**

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.”

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que, nos casos de condenação por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da data da ocorrência do dano.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

*“Art. 883. Não pagando o executado, nem*

*garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação.” (Grifamos).*

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou a respeito do tema:

*“Súmula nº 224 - Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.”*

Assim, nos termos da legislação trabalhista, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da reclamação. O STF entende, conforme jurisprudência já pacificada, que é a notificação, o momento em que o reclamado toma conhecimento da pretensão do reclamante, que inicia incidência de juros de mora.

A proposição em análise determina que, nas condenações por dano moral, a incidência de juros de mora ocorra a partir da data em que houve dano.

Julgamos o projeto inovador, capaz de elevar a incidência dos juros de mora. Todos sabem que vários recursos são meramente protelatórios, pois interessa ao reclamado adiar o pagamento do valor da condenação enquanto aplica no mercado financeiro. A medida proposta torna menos atraente esse tipo de protelação.

Entendemos, no entanto, que a proposta pode ser ampliada para atingir todos os aspectos das reclamações, não apenas os relacionados a dano moral.

Assim, julgamos oportuno apresentar um substitutivo, alterando o art. 883 da CLT, a fim de determinar que a incidência de juros de mora ocorra a partir da data em que ocorreu a inadimplência de obrigação trabalhista ou a prática de ato ilícito.

É necessário, outrossim, alterar a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”.

O art. 39 dessa lei dispõe sobre os débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

*“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.***

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, **contados do ajuizamento da reclamatória** e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.*

*§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”* (Grifamos os aspectos que pretendemos alterar.).

Não há fundamento para o tratamento diferenciado do valor de juros de mora a ser aplicado a débito trabalhista e a débito civil.

O Código Civil dispõe a esse respeito determinando que os juros de mora devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil).

O mesmo critério deve ser adotado para os débitos trabalhistas, sendo necessário, portanto, alterar o *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Também deve ser alterado o § 1º do art. 39 mencionado, uma vez que faz referência ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Deve constar a data em que ocorreu o inadimplemento da obrigação ou o ato ilícito.

Assim, os juros de mora começam a incidir a partir do momento em que foi desrespeitada a norma trabalhista, causando dano ou prejuízo ao empregado.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 5.423, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2009\_17000

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2009

Altera a redação do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a fim de dispor que os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano ou do inadimplemento da obrigação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 883 Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que ocorreu:*

- a) a inadimplência da obrigação trabalhista;*
- b) o dano.”*

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer*

*natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (NR)*

*§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados da data em que ocorreu a inadimplência ou o ato ilícito e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.(NR)*

*(...)"*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2009\_17000